



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 5/2022

**ASSEGURA O AUMENTO DO SUBSÍDIO DE RISCO PARA OS PROFISSIONAIS
DAS FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA**

A defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos dos cidadãos tem assento na Constituição da República Portuguesa, sendo as forças e serviços de segurança pública determinantes na defesa desta trilogia de princípios jurídico-constitucionais.

Pois as forças e serviços de segurança pública são, em grande parte, responsáveis pela manutenção da segurança interna do país, desempenhando atividades em consonância com essa missão e procurando a plena execução dos objetivos e finalidades da política de segurança interna.

Os profissionais que integram as forças e serviços de segurança devem possuir condições adequadas ao exercício da missão que lhes está confiada, sobretudo no que respeita ao exercício dos direitos e deveres inerentes à atividade desenvolvida, devendo considerar-se a exposição destes profissionais a diversos fatores de risco e perigo, bem como a penosidade.

Estes profissionais atuam, diariamente, na defesa e salvaguarda dos direitos de todos os cidadãos, desenvolvem as suas funções em condições de exposição a acentuados fatores de risco e perigo para a sua integridade física e mental e, em última linha, para a sua vida. O stress e a ansiedade são uma constante desta atividade profissional, em virtude, por exemplo, do uso de armas de fogo, assumindo-se ainda como uma profissão de desgaste rápido pelos períodos de trabalho em horário noturno, horas extraordinárias e aos fins de semana, assim como pelas ameaças, agressões verbais e físicas a que os profissionais estão sujeitos. Todas estas consequências têm impacto na saúde física e mental destes profissionais, ostentando como sintomatologia perturbações do sono, gastrointestinais,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

cardiovasculares, de humor, fadiga crónica, problemas metabólicos, sociais e familiares, acidentes de trabalho (mortais), absentismo, diminuição da capacidade laboral e envelhecimento precoce.

O crescendo da sofisticação e a organização da criminalidade violenta, bem como o número de processos de radicalização violenta, são, ainda, elementos potenciadores da exposição ao risco e perigo destes profissionais.

Os Relatórios Anuais de Segurança Interna, embora sem referência ao estado da saúde mental destes profissionais, permitem concluir que todos os anos são feridos largas centenas de profissionais e que existem profissionais a padecer no exercício das funções. É, por isso, incontestável o risco e perigo a que estão sujeitos.

Desse modo, é pacífica a assunção da exposição ao risco e perigo por estes profissionais, conforme se encontra vertido no Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, e também no Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo do estipulado na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, que estabelece as condições de atribuição de suplementos remuneratórios para trabalho arriscado, penoso ou insalubre.

É, por isso, evidente a necessidade de preencher as lacunas fatuais existentes, procedendo-se à adequação do quadro legal vigente, imperando a necessidade da existência de suplementos remuneratórios que retribuam, ainda que se assuma que nunca o serão de forma integral, o risco a que estes profissionais são expostos aquando do exercício das funções inerentes à sua atividade profissional, em prol da manutenção da segurança interna e defesa dos direitos dos cidadãos.

Pese embora exista o reconhecimento social do mérito destes profissionais no exercício das suas funções e nas condições em que as mesmas são desempenhadas, sucede que, na prática, o suplemento remuneratório para o risco e penosidade - vulgo subsídio de risco - dos profissionais das forças de segurança não acompanha este reconhecimento. Para o efeito, pode, eventualmente, assistir-se a uma desvalorização da própria profissão,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

tonando-a pouca atrativa, pois o risco em que o agente incorre no seu exercício não acarreta benefícios, prevendo-se um futuro com escassez de recursos humanos qualificados para o exercício de funções de segurança pública e salvaguarda do bem-estar social.

Não obstante o tímido progresso legislativo proporcionado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2021, urge dotar estes profissionais das forças e serviços de segurança de um subsídio de risco adequado ao risco e ao perigo a que, diariamente, se sujeitam no desempenho das suas funções pela salvaguarda da segurança dos cidadãos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a alteração das compensações a atribuir aos militares da Guarda Nacional Republicana e agentes da Polícia de Segurança Pública, em funções e em condições de risco e penosidade, designado por subsídio de risco, procedendo para o efeito:

- a) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, que aprovou o sistema remuneratório dos militares da Guarda Nacional Republicana, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 46/2014, de 24 de março, 113/2018, de 18 de dezembro, 7/2021, de 18 de janeiro, e 77-C/2021, de 14 de setembro; e
- b) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência



Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]

b) Uma componente fixa, no valor de 443 €, que é atualizado anualmente nos termos da atualização do indexante dos apoios sociais.

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro

O artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 154.º

[...]

1 – [...].

2 – Não obstante o disposto no número anterior, a componente fixa do suplemento por serviço e risco nas forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro, na sua versão originária, é fixada no valor de 443 €, que é atualizado anualmente nos termos da atualização do indexante dos apoios sociais.»



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de julho de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Luís Carlos Correia Garcia